



AJ CONSTRUTORA



**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE**

**RECURSO POR INABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 0308.01/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS: EMEF JONAS ROBERTO MAGALHÃES, EMEF FRANCISCO LOPES MARÇAL E EMEI MANOEL FRANCISCO DA SILVA DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS. O EDITAL COMPLETO ESTARÁ À DISPOS, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.022.229/0001-63, com sede na Rua Suzete Aragão Feijo, 286, bairro Sumare, Sobral/CE, CEP: 62.014-530, por intermédio do seu representante legal, o Sr. ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 98031026509 – SSP/CE, CPF nº 426.003.403-00, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, 229, apto 503, bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60170-020, vem, à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar recurso, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, em razão da sua INABILITAÇÃO.

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-3417
e-mail: atendimento@ajaragaoceara.com.br



AJ CONSTRUTORA



I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

No caso em testilha, a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no dia 28 de setembro de 2021, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 05 de outubro do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

II – Quanto ao mérito

No dia 29 de agosto do corrente ano o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Morrinhos, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Licitação TOMADA DE PREÇOS nº 0308.01/2023- TP, restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelo seguinte motivo: **“por descumprirem o item 4.2.4.4. do edital”**.

Antes de adentrar no mérito, importante destacar o item do edital que supostamente o recorrente não atendeu, vejamos:

4.2.4.4 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente

registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação. Cerca com estacas de madeira roliça

A licitante possui em seu quadro técnico a engenheira PEDNA ALINE BALTAZAR DE AZEVEDO, que tem certidão de acervo técnico, registrado no CREA-CE com o número 305937/2023, comprovando a execução de **Reforma e Ampliação do CRAS.**

Este mesma engenheira possui outro certidão de acervo técnico, registrado no CREA-CE com o número 270901/2022, comprovando a execução **Manutenção Predial de Galpão de Escola.**

Este mesma engenheira possui outro certidão de acervo técnico, registrado no CREA-CE com o número 248388/2021, comprovando a execução **Reforma e Adaptações de Escolas e Sede das Dependências da Secretaria de Educação.**

Veja, que da análise das CAT, já constantes no processo licitatório, restam integralmente adimplidas as parcelas de maior relevância.

Desarrazoado é, demonstrada a capacidade de execução do responsável técnico através das CAT, deixar a licitante inabilitada, sendo que se comprovou a experiência/capacidade de executar serviço de complexidade superior com o material específico utilizado em um serviço de menor dificuldade.

Para melhor assimilar, necessário transcrever o texto legal que traz essa possibilidade.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



AJ CONSTRUTORA



Veja que a lei de licitações estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão para execução do objeto, quando demonstrado mediante atestado de capacidade técnica de serviços similares ou de maior complexidade.

Nesse caminho é o entendimento da jurisprudência

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO. É licita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o §10 do art. 30, da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração.

(STJ. RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013 – Informativo nº 533)

Desta feita, comprovada a capacidade técnica do engenheiro, mediante as CATs constantes no processo licitatório, necessário se faz a sua habilitação, tendo em vista a ampla demonstração de capacidade técnica para executar o objeto em comento.

Veja que a capacidade técnico-profissional exigida no certame já foi integralmente demonstrada nos autos, não devendo, por estes motivos, permanecer inabilitada a empresa.



AJ CONSTRUTORA



Dessa forma, tendo a licitante, ora recorrente, comprovado as condições necessárias de habilitação, em especial o cumprimento integral dos subitens 4.2.4.4. do edital, requer, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sua competente habilitação.

III – Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, tendo em vista a apresentação e comprovação da capacidade técnico-profissional exigida no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Sobral/CE, 31 de agosto de 2023.

**AJ CONSTRUTORA E
TRANSPORTE
EIRELI:74022229000163**

Assinado de forma digital por AJ CONSTRUTORA E
TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, l=Fortaleza, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5, ou=27848734000181,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1, cn=AJ
CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI:74022229000163
Dados: 2023.08.31 12:33:45 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.003.20284

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA
CNPJ nº 74.022.229/0001-63
ALAN JACKSON ARAGÃO SILVA

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 74.022.229/0001-63
Rua Suzete Aragão Feijó nº 286 – Sumaré - Cep. 62.014-530 – Sobral – Ceará
Fone: (88) 2144-3417
e-mail: atendimento@ajaragaoceara.com.br